

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 1.214/2016

PARECER Nº 2 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.214/2016, que altera a Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, a Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, a Lei 4.748, de 2 de fevereiro de 2012, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado CHICO VIGILANTE

RELATOR: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1.214/2016, de iniciativa do Deputado Chico Vigilante, que "*altera a Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, a Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, a Lei 4.748, de 2 de fevereiro de 2012, e dá outras providências*".

A proposição altera o art. 10 da Lei nº 324/1992, para permitir a transferência da permissão ou concessão de uso para ocupação e exploração de bancas de jornais e revistas, pelo prazo restante, por ato *inter vivos* a terceiros que atendam aos requisitos da Lei nº 324/1992; ou mediante requerimento do cônjuge ou companheiro e, na falta dele, de descendente ou de ascendente, no caso de falecimento do permissionário ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos. Para que seja possível a transferência, o beneficiário não pode estar incurso nas vedações do art. 3º da Lei nº 324/1992. Essa transferência

ICB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



depende da anuência do Poder Público e deve ser solicitada no prazo de 60 dias contados da transferência *inter vivos*, do falecimento do permissionário, da sentença que declarou a interdição do permissionário ou do reconhecimento por escrito do permissionário de que está impossibilitado de gerir seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por médico.

Quanto à Lei nº 4.257/2008, a proposição busca alterar o art. 40, aplicando a mesma sistemática adotada na lei das bancas de jornais e revistas para a utilização de área pública por trailer, quiosque ou similar, com a diferença de que o beneficiário não pode estar incurso nas vedações do art. 12, incisos I, II e III da Lei nº 4.257/2008.

Já quanto à Lei nº 4.748/2012, o projeto insere o art. 8º -A, para permitir a transferência da permissão de uso para comercialização em feiras com semelhante regramento ao proposto com relação às bancas de jornais e revistas, exceto quanto as vedações dispostas no art. 14 da Lei nº 4.748/2012.

Segue-se a cláusula de vigência. Há cláusula de revogação geral e revogação expressa do art. 28 da Lei nº 4.257/2008 e dos arts. 9º, 10, 22, e 34 da Lei nº 4.748/2012. Os dispositivos expressamente revogados foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios nas ADIs 2009002011901-8 e 2012002004504-3.

Na justificção, o Autor afirma que "a proposição tem por objetivo adequar as três leis alteradas à nova disciplina trazida pela Lei federal nº 13.311, de 11 de julho de 2016, que assim dispõe:

LEI Nº 13.311, DE 11 DE JULHO DE 2016.

*Institui, nos termos do **caput** do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas.*

15



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



*Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas.*

*Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.*

§ 1º É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro;

II - aos ascendentes e descendentes.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 4º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do § 2º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º O direito de que trata o § 2º deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

§ 6º A transferência de que trata o § 2º deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;

II - preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga.

Art. 3º Extingue-se a outorga:

I - pelo advento do termo;

II - pelo descumprimento das obrigações assumidas;

III - por revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada.

SLD.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

*MICHEL TEMER
Fábio Medina Osório*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.2016

Após a transcrição, continua o Autor afirmando que "como se nota, a Lei federal veio preencher uma lacuna nas leis municipais sobre a exploração de bancas e jornais e revistas, de feiras, de trailers, quiosques e similares, já que somente a União pode legislar sobre Direito Civil (Constituição Federal, art. 22, I)".

Conclui o Autor que "agora, respaldado por essa nova lei federal, cabe ao Distrito Federal alterar suas leis para que os permissionários possam fazer as transferências de suas permissões às claras, quer por ato entre vivos, quer em razão da morte ou invalidez do permissionário".

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CDESCTMAT e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na CDESCTMAT, sem emendas. Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a a admissibilidade das proposições em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



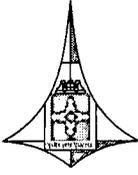
geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A presente proposição altera as Leis nºs 324/1992, 4.257/2008 e 4.748/2012 que tratam, respectivamente, de bancas de jornais e revistas, utilização de área pública por trailer, quiosque ou similar e feiras livres e permanentes.

Apesar de meritória a presente proposição, não por outro motivo logrou aprovação na comissão de mérito que a apreciou, o projeto padece de vício insanável, qual seja, vício de iniciativa.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento da ADI 2005.00.2.008285-8, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 1.828/1998, que disciplina a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal. Essa lei, resultante da aprovação do PL 3.413/1997, de autoria de vários deputados, foi declarada inconstitucional por violar os arts. 19, *caput*, 51, *caput* e § 3º, 52, 100, inciso VI, 319 e 320, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Concluiu o Conselho Especial do TJDFT que *"a legislativo não pode tomar a iniciativa de lei que disponha sobre os bens públicos do Distrito Federal, porque nesta seara a iniciativa de lei é exclusiva do Executivo, em conformidade com o disposto no art. 52, c/c art. 100, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal. A Câmara Legislativa, ao editar as leis nºs 1.828, de 13/01/98, e 2.293, de 21/01/99, para disciplinar a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes em locais públicos do Distrito Federal, foi além de sua competência, invadindo aquela que a Lei Orgânica do Distrito Federal outorga ao Governador com absoluta exclusividade"*.

Ora, as 3 leis alteradas pelo PL 1.214/2016 (Lei nº 324/1992, que trata de bancas de jornais e revistas; Lei nº 4.257/2008, que trata da utilização de áreas públicas por mobiliários urbanos do tipo quiosque e *trailer*; Lei nº 4.748/2012, que trata das feiras livres e permanentes) referem-se a bens públicos do Distrito Federal, devendo a iniciativa legislativa partir, necessariamente, do Poder Executivo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Nesse contexto, o projeto padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, sendo, portanto, inadmissível.

Ante o exposto, resta concluir pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.214/2016.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator